



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.000037/2007-05
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-015.300 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/07/2002 a 20/12/2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Para fins de elucidar os fatos ocorridos até a propositura do recurso especial do Sujeito Passivo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado por Declaração Inexata do Valor da Mercadoria (Valor de Transação Incorreto).

De acordo com a Termo de Constatação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, através de mandado de procedimento fiscal foi determinado um exame genérico do valor de transação declarado, referente as importações da empresa acima identificada, no período de 01/2002 a 11/2005, uma vez que tais importações foram realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo grupo internacional.

A fiscalização solicitou explicações acerca do valor inferior comparado a outras importações feitas pela própria importadora e também por outras. Da análise das informações prestadas pela empresa e do exame das importações dos principais produtos importados, concluiu a fiscalização:

- a - as quantidades importadas são bastante expressivas;
- b - comportamento dos preços de importação estão, salvo algumas exceções, em constante queda;
- c - o comportamento dessa queda de preços é maior ou menor dependendo do produto;
- d - os preços mais altos em geral são os preços mais antigos, enquanto os preços mais baixos são os mais recentes.

Chamada a esclarecer e comprovar com documentação as razões dessas operações, a empresa limitou-se a declarar que tratam-se de ajustes efetuados em preços de Kits, fim de linha do produto, ou baixa venda do modelo que utiliza o componente, fim de linha na matriz, etc. Informa ainda não existirem pedidos ou contratos de compra que formalizem essas reduções. Além de não comprovar com documentação apropriadas tais distorções de preços, as afirmações da empresa não condizem com realidade das importações, já que existe continuidade das importações a preços superiores aos questionados, destacou a fiscalização.

A empresa foi notificada em 16/03/2007 (fls. 239 a 241) do que se segue, itens 1 e 2:

1 - justificasse a prática de preços para alguns produtos e apresentasse comprovação para as fortes distorções de preços praticados em algumas importações, preços esses em completa discordância com outras importações efetuadas pela própria empresa de produtos iguais, com a mesma codificação interna e mesma descrição, ao longo do período sob fiscalização. Destacou a fiscalização que para efeito de identificação dos produtos utilizou a mesma codificação fornecida pela empresa.

2 – considerando que os esclarecimentos (fls. 84 a 86) foram insuficientes e não acompanhados de provas materiais que justificassem a prática daqueles preços, e considerando a existência de forte vinculação entre o comprador e vendedor, capaz de promover ajustes de preços segundo as suas necessidades, as importações relacionadas (fls. 240/241), onde foi utilizado o 1º método de valoração aduaneira, não preenchem os quesitos previstos no artigo 1º, item "d" e disposições do parágrafo 2º do Acórdão de Valoração Aduaneira, pelos seguintes motivos:

a — existe vinculação entre o importador e exportador e análise do histórico das importações da empresa está a indicar que tal vinculação influenciou os preços de algumas importações;

b — que a empresa teve a oportunidade de apresentar provas materiais pra tais distorções, entretanto não o fez, alegando não adotar a prática de formalização de pedidos de compra, contratos de compra ou outros instrumentos que pudessem auxiliar a administração Tributária a dirimir suas dúvidas;

c — que os produtos cujos preços de importação foram objeto de desclassificação do 1º método de valoração aduaneira, embora declarados como sendo de fabricação de empresas do grupo LG Internacional, em realidade são adquiridos de fabricantes não

vinculados e em grandes quantidades e redistribuídos para as suas afiliadas, portanto, podendo gerar grande poder de negociação, razão porque, a fiscalização optou por utilizar nos termos do artigo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira o 2º método de valoração aduaneira, isto é, produto igual ou similar, no caso produto igual, de forma a utilizar os próprios preços praticados pela empresa, para outras importações vigentes na mesma época ou período.

As fls. 405 a fiscalização apresenta para os produtos objeto de desclassificação do 1º, para o 2º método de valoração aduaneira, a evolução dos preços praticados.

Apresenta também as declarações de importação e respectivas adições e cujos preços foram ajustados.

Foram cobrados Imposto sobre a Importação somados aos acréscimos legais devidos, multa prevista no inciso I, do parágrafo 2º e parágrafo 1º ambos do artigo 69 da lei 10.833/03, Imposto sobre Produtos Industrializados e acréscimos legais, PIS/COFINS, também com os acréscimos legais.

Ciente do Auto de Infração em 23/04/2007, em 24/05/2007 a interessada apresentou a impugnação de fls. 444/470, onde em síntese alegou:

- a partir de 2006 foi dado início à fiscalização da Impugnante visando verificar o cumprimento das obrigações legais referentes às operações de importação;*
- no decorrer deste procedimento de fiscalização, a D. Autoridade Fiscalizadora concluiu, sem apresentar qualquer evidência deste fato, que parte dos preços praticados pela Impugnante em suas operações de importação realizadas com a empresa no exterior, seria influenciada pela vinculação entre as empresas;*
- as importações realizadas pela Impugnante são realizadas, nos estritos termos da legislação aplicável e obedecem às rígidas regras estabelecidas pelo Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio Exterior (GATT);*
- como resultado das discussões travadas pelos países signatários do GATT, o Artigo VII deste Acordo estabeleceu que a valoração aduaneira deve ser baseada em um sistema equitativo, uniforme e neutro, excluindo-se a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios;*
- somente na hipótese de não ser possível aplicar o método de valoração trazido pelo Artigo 1 do GATT (valor da transação) a autoridade aduaneira poderá proceder à valoração com base nos métodos alternativos previstos pelos artigos seguintes do GATT (Valor da transação);*
- ao se manifestarem acerca das regras de valoração aduaneira trazidas pelo GATT, os E. Conselhos de Contribuintes têm, acertadamente, procurado privilegiar o livre comércio entre os países signatários do mencionado Acordo. Faz citações; no conjunto de operações realizadas o preço praticado é fixado refletindo os parâmetros de mercado, e, tanto a vinculação não afetou o preço, que foram utilizadas como parâmetro para a apuração e exigência de tributos as próprias importações realizadas da parte vinculada;*
- o próprio cenário contemplado pela autuação fiscal demonstra que os preços praticados entre as partes não foram afetados pela vinculação, revelando a clara contradição encerrada na conclusão fiscal de que a vinculação afetou os preços;*
- em relação a um mesmo produto (colhe-se como exemplo o Circuito Integrado EUSY 0073401), em determinadas importações a D. Fiscalização entendeu como válido o valor de transação de US\$ 1,10 ou de US\$ 2,13 (fls. 408 e 409 do processo) para, em outras importações do mesmo produto, entender que o valor de transação de US\$ 1,70 e de US\$ 1,54 (fls. 408 e 409 do processo) foi afetado pela vinculação e não poderia ser aceito;*
- é por demais evidente que a prática de preços diferentes, em operações diferentes, não autoriza a conclusão de que os preços foram afetados pela vinculação, e, no caso sob apreço, tanto a vinculação não afetou o preço, que a autuação, além de utilizar as*

próprias importações da parte vinculada como parâmetro, não logrou colher sequer um exemplo em que os valores praticados nas importações da Impugnante eram inferiores aos preços praticados no mercado. Cita Acórdãos do então 3º Conselho de Contribuintes;

- em atenção às solicitações de esclarecimentos acerca dos preços praticados, a Impugnante esclareceu que os pregos são fixados conforme parâmetros de mercado, que variam conforme diversos fatores, dentro os quais a baixa venda no mercado e a negociação de preços mais favoráveis visando à equalização e em razão de quebras e defeitos nos componentes negociados;

- a Impugnante juntou todas as faturas comerciais que foram solicitadas pela Fiscalização e que comprovam que o preço registrado na Declaração de Importação é o mesmo preço que foi ajustado para a compra e venda (ex vi fls. 86 do processo);

- por constituírem importante elemento de prova do preço praticado para a importação, a Impugnante torna a juntar referidas faturas uma vez que as mesmas não foram anexadas ao processo de fiscalização (doc. 03);

- diante dos esclarecimentos acima, concluiu a D. Fiscalização que a Impugnante não teria apresentado provas materiais para a distorção dos preços "alegando não adotar prática de formalização de pedidos de compra, contratos de compra e outros instrumentos que pudessem auxiliar a administração tributária a dirimir suas dúvidas;

- portanto, segundo o entendimento fiscal, a autuação teria sido lavrada por ressentir-se a fiscalização da ausência de contratos ou ordens de compra;

- em que pese nosso respeito à D. Fiscalização, a alegação acima não merece acolhida. Veja-se:

- a fiscalização instou a Impugnante para que: (i) prestasse esclarecimentos sobre os preços; (ii) juntasse os contratos e/ou pedidos formais de compra; e (iii) juntasse as faturas comerciais;

a Impugnante atendeu exatamente o que lhe foi solicitado, ou seja, prestou esclarecimentos explicando a razão para a variação dos preços;

a Impugnante também informou que não celebra contratos com o exportador já que esse tipo de formalização não se justifica nas operações por ela realizadas e, ainda, juntou todas as faturas comerciais relacionadas em anexo ao termo de Intimação 03 que comprovam que o preço utilizado para fins de valoração aduaneira é aquele que foi efetivamente pago;

- ou seja, a Impugnante atendeu às solicitações da D. Fiscalização, sendo certo que jamais lhe foi solicitada a produção de quaisquer outras provas materiais que comprovassem a variação dos preços em função das explicações prestadas;

- é por demais evidente que tão só a ausência de contrato formal ou de pedidos de compra não autorizam o arbitramento de preços nem, tão pouco, autorizam a conclusão de que a vinculação afetou os preços das importações;

- de fato, o insubsistente motivo apontado pela fiscalização para concluir que a vinculação afetou os pregos apenas corrobora o que já fica claro perceber do item precedente da presente Impugnação: a vinculação não afetou os preços praticados pela Impugnante e a autuação não trouxe elementos em sentido contrário;

- resta claro que a autuação deve ser cancelada por não estar presente o pressuposto básico necessário para a substituição do método de valor da transação, qual seja: a vinculação ter afetado o preço das mercadorias;

- a autuação desconsiderou a determinação de preços ocorrida em virtude de razões negociais absolutamente independentes da vinculação entre as partes, quais sejam: baixas vendas, descontinuidade de produtos, equalização de preços globais e preços negociados em função de quebras e defeitos nos componentes importados;

- a Impugnante é uma das maiores fabricantes mundiais de eletroeletrônicos. Dentre os produtos por ela confeccionados destacam-se os aparelhos para telefonia celular;
- as importações objeto da presente autuação referem-se à aquisição de componentes para a fabricação destes aparelhos;
- é fato notório que o mercado de produção e comercialização de aparelhos de telefones celulares é um dos mais dinâmicos da atualidade, sendo fortemente influenciado pela inovação tecnológica e estando, portanto, constantemente sujeito a alterações;
- o mercado de celulares exige das empresas constantes inovação e ainda a apresentação de um amplo catálogo para atender aos mais diferentes consumidores (desde aparelhos mais simples e com poucos recursos até aparelhos bastante sofisticados);
- decorre deste fato que determinados modelos de aparelhos logo se tornam obsoletos, existindo uma constante corrida por aparelhos mais modernos;
- tanto é assim que, dos aparelhos fabricados com os componentes objeto da presente autuação, boa parte, se não a totalidade, já saiu de linha e não é mais comercializado, conforme se verifica da planilha anexa (doc. 04 e doc. 05);
- quando os modelos novos de aparelhos são lançados, eles atingem preços elevados no mercado, sendo certo que, à medida em que tais modelos vão ficando ultrapassados e modelos mais novos são lançados, seus preços sofrem drásticas reduções;
- essas modificações têm por óbvio, impacto direto sobre os componentes utilizados para a fabricação destes aparelhos. Assim como há grande flutuação na produção e na política de preços adotada na comercialização destes aparelhos, também há grande flutuação na comercialização e na política de preços dos componentes utilizados na sua fabricação, os quais precisam ser ajustados às dinâmicas condições do mercado;
- o mercado de componentes, assim como dos próprios aparelhos celulares, também está sujeito aos mais frequentes avanços tecnológicos e à rápida obsolescência;
- verifica-se pois que a variação dos preços dos componentes objeto da autuação fiscal não guarda qualquer relação com a vinculação entre as partes, mas decorre, consoante esclarecido pela Impugnante, dos fatores de mercado relatados acima;
- e tanto é assim que a Fiscalização não logrou trazer um exemplo sequer de componentes negociados no mercado a valores superiores aos praticados pela Impugnante.
- a título de exemplo, em outubro de 2004 a Impugnante importou circuito integrado monolítico código SMPY0003101, por valor que, no entendimento da D. Fiscalização, seria definido apenas pela existência de vínculo entre as empresas e não por questões comerciais;
- quando foi solicitado à Impugnante que justificasse a razão do preço praticado nestas importações específicas, a explicação apresentada foi de que o preço dos componentes importados fora reduzido em função da baixa venda no mercado;
- referido componente era, à época, utilizado na produção do modelo de telefone celular LGBD40000. Ocorre que referido aparelho deixou de ser comercializado em fevereiro de 2005, sendo certo que desde outubro de 2004 vinha apresentando expressiva queda nas vendas. De fato, em outubro de 2004 foram vendidos 34.075 aparelhos; em novembro seguinte esse número caiu para 25.640; em dezembro para 8.975; em janeiro de 2005 para 1.000 e, em fevereiro, para meras 23 unidades; também em novembro de 2004 foram vendidas as últimas 1000 unidades do modelo LGBD 2030; como consequência, a busca pelo componente utilizado na fabricação destes aparelhos diminui e o preço também; por outro lado, em fevereiro de 2005 foi lançado novo modelo o LGBD 5130, em cuja fabricação também era aplicado o componente SMPY0003101. A Impugnante, como qualquer outra empresa, teve que se preparar para referido lançamento; isso fez com que, a partir de novembro de 2004, houvesse

nova demanda pelo SMPY0003101, fazendo com que os preços tornassem a subir; tal se repete com diversos outros componentes, conforme esclarecimentos prestados pela Impugnante; o mercado de produção de aparelhos de telefones celulares é um dos mais dinâmicos da atualidade e, portanto, esta sujeito a freqüentes variações, inerentes às condições de mercado e independentes da vinculação entre as partes, e isso não foi considerado pela Fiscalização ao substituir o valor da transação:

- mas não foi apenas esse elemento que deixou de ser considerado pela Fiscalização; a fiscalização deixou de levar em consideração que, muitas vezes, importador e exportador negociam valores reduzidos para determinadas importações pontuais visando à equalização dos preços globais em função da já mencionada baixa de vendas, descontinuidade de produtos, bem como em função de reclamações de clientes em relação aos aparelhos e defeitos nas peças enviadas; tais preços reduzidos são, portanto, decorrentes de fatores de mercado, fixados conforme o princípio do "Arms length", em, negociação independentes, e não aguardam qualquer relação com a vinculação entre as partes; ao longo do tempo é natural que parte dos produtos importados apresentem defeitos de fabricação; em função dessas circunstâncias, a empresa sediada no exterior e negocia com os adquirentes (não apenas a Impugnante, mas também outras empresa no mundo) determinados lotes a preços reduzidos para suprir as perdas decorrentes dos defeito de fabricação; esta prática está em perfeita consonância com as práticas negociais comuns bem como com os princípios Arm's length sendo certo que não há qualquer influência da vinculação na definição destes preços;

- ressalte-se ainda que, em se tratando de importação de mercadorias mormente embarcadas na Coréia do Sul, torna-se muito dispendioso proceder a devolução das mercadorias que apresentam defeitos sendo menos custoso suprir as perdas por meio de negociação de preços; nesse sentido, cite-se a Nota Explicativa 3.1 veiculada pela Instrução Normativa 318/03, que determina que no caso de mercadorias avariadas, deve haver uma aplicação flexível do primeiro método de valoração aduaneira, considerando-se, nos termos do item, 8 a) da nota 3.1 "um preço renegociado (tendo presente que para chegar a este preço pode-se ter em consideração uma indenização por parte do vendedor, ou o fato de que o vendedor queira evitar os gastos que incorreria caso as mercadorias fossem devolvidas)."

- em situações comerciais normais é justo e razoável que as empresas negociem preços distintos e que, após uma negociação por valores em alta, as partes, cientes da existência de reclamações, quebras, queda de vendas e descontinuidade de produtos, negociem lotes com reduções nos preços; assim, como foram praticados preços que representam uma queda um pouco mais acentuada quando comparadas com o preço médio adotado, também há momentos em que a Impugnante pratica preços superiores inclusive ao preço considerado adequado pela D. Fiscalização;

- está-se diante de preços praticados para produtos com a mesma classificação fiscal e, portanto, sujeitos à mesma alíquota do II e do IPI; além de todo o acima exposto, considerando-se o valor global médio, nenhum prejuízo ao Erário pode ser alegado na medida em que a própria empresa pratica preços inclusive superiores àqueles aceitos como parâmetro pela D. Fiscalização; para que os preços sejam considerados influenciados pela vinculação é preciso que exista distorção expressiva entre o valor praticado na operação de importação e o valor original do produto, seja ele de aquisição seja de produção, ou , ainda, das margens de lucro do Importador e nada disso ocorreu no presente caso;

- o acordo de valoração aduaneira prevê que seja adotado o menor preço praticado e o auto de infração não observou tal determinação, assim como também deixou de considerar os aceitos da variação do cambio;

- a multa administrativa de 1% do valor da operação, prevista no inciso I, do parágrafo 2º e parágrafo 1º. ambos do artigo 69 da lei 10.833/03, não é cabível. Isso porque, ainda que a Impugnante houvesse omitido o verdadeiro fabricante, o que se admite apenas por argumentação, esta seria cabível caso este tivesse tomado parte na

operação comercial em questão, o que não ocorreu; tal multa tem natureza punitiva e como tal está submetida ao princípio da estrita tipicidade; não houve por parte da Impugnante, omissão quanto as partes envolvidas na operação. Muito pelo contrário, a Impugnante informou corretamente o exportador (fato que jamais foi questionado) o qual, ademais, é empresa vinculada; se erro houve, o que se admite apenas por amor à argumentação, trata-se de mero erro de fato sem qualquer implicação para o Fisco;

- a multa de 75% também é incabível, pois além da multa acima citada as autoridades estão exigindo referida multa; há identidade entre as duas multas aplicadas, sendo certo que a Fiscalização esta fazendo ambas incidirem sobre a mesma suposta infração, ou seja, está a Impugnante sendo penalizada em duplicidade;

- ficou demonstrado que a vinculação entre as empresas importadora e exportadora não teve qualquer influência na fixação dos preços praticados nas operações de importação, requer assim o cancelamento do lançamento do II, IPI, PIS e Cofins e Juros de mora, multa proporcional consignados no auto de infração, como também o cancelamento da multa administrativa;

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 18/07/2002 a 20/12/2005

SUBFATURAMENTO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. PENALIDADE.

As acusações de subfaturamento dependem da desconstituição da fatura comercial que instruiu o despacho. Ou seja, dependem de prova de que o real valor da transação difere do valor faturado e, portanto, declarado.

O simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo para sua rejeição, conforme expresso na Opinião Consultiva 2.1, integrante das regras de interpretação do Acordo de Valoração Aduaneira, cuja observância foi objeto do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 17, de 1998, revogada pela Instrução Normativa SRF nº 318, de 04/04/2003, que manteve o mesmo texto da Opinião Consultiva nº 2.1.

FABRICANTE. INFORMAÇÃO INCORRETA NA DI. APLICAÇÃO DE MULTA.

Ao ser prestada erroneamente a informação do fabricante, estará o importador sujeito ao pagamento da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, nos termos do disposto no art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, por estar caracterizada a prestação de informação de natureza comercial de forma inexata ou incompleta. Dispositivos Legais: MP 2.158-35, de 2001, art. 84; Lei nº 10.833, de 2003, art. 69; § 2º, I.

A decisão foi objeto de recurso de ofício a este Conselho. Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício, nos termos do Acórdão nº 3201-001.927, de 19 de março de 2015, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 18/07/2002 a 20/12/2005

SUBFATURAMENTO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. PENALIDADE.

A desconstituição da fatura comercial que instrui despacho motivada por constatação de subfaturamento exige a comprovação de que o real valor da transação difere do valor faturado e, portanto, declarado.

O simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo para sua rejeição, conforme expresso na Opinião Consultiva 2.1.

FABRICANTE. INFORMAÇÃO INCORRETA NA DI. APLICAÇÃO DE MULTA.

A declaração de informação incorreta em relação ao fabricante sujeita o importador ao pagamento da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, nos termos do disposto no art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

O Sujeito Passivo interpôs recurso especial, onde suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto às matérias: 1) Necessidade de o julgador se manifestar sobre os argumentos importantes suscitados no recurso; e 2) Interpretação conferida ao disposto no art. 69, § 1º e § 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/03.

O recurso especial foi admitido apenas quanto à interpretação conferida ao disposto no art. 69, § 1º e § 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/03, nos termos do despacho de e-fls. 2.294/2.299. O despacho foi submetido ao reexame obrigatório, que confirmou o seu teor. Não obstante, na data da assinatura do referido despacho de reexame pelo então presidente daquele colegiado (05/05/2016), já vigorava a nova redação ao art. 71 do RICARF, alterado pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016. Em outras palavras, caberia agravo da negativa de seguimento de parte do recurso especial. Neste contexto, o processo baixou para saneamento e foi oportunizado ao Sujeito Passivo a apresentação do Agravo. Os autos retornaram à Presidência daquela Turma Superior para análise do agravo, que foi rejeitado, mantendo o teor do despacho de admissibilidade de e-fls. 2.294/2.299.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e-fls. 2.303/2.307.

O recurso foi sorteado a este relator nos termos do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo. Contudo não deve ser conhecido por lhe faltar dissenso jurisprudencial.

A questão a ser dirimida diz respeito à interpretação do art. 69, § 1º e § 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/03.

Pelo despacho de admissibilidade a divergência jurisprudencial estaria assim caracterizada:

No acórdão recorrido, o colegiado decidiu que a omissão das informações relativas ao fabricante das mercadorias importadas foi fundamento suficiente para a aplicação da penalidade prevista no art. 69, § 1º e § 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/03.

O acórdão paradigma nº 3403-003.292 ao aplicar a mesma legislação em situação fática na qual houve insuficiência/incorreção na prestação das informações entendeu que são dois os fundamentos para a aplicação da referida multa: (i) a prestação de informação incorreta/inexata e (ii) a comprovação de que a conduta (omissão/inexatidão) tenha, objetivamente, prejudicado o controle aduaneiro apropriado.

Ocorre que o simples cotejo do acórdão recorrido com o paradigma apresentado deixa evidente que a discussão nos autos não se tangenciam. Senão vejamos:

Resta configurada a infração, portanto, nas situações em que o importador omite ou presta informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

O parágrafo 2º do artigo 69 da Lei nº 10.833/03 esclarece ainda que as informações a que o §1º alude *compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo a identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação, entre elas o fabricante.*

Em análise aos autos, constata-se que a própria recorrente, em resposta a intimação fiscal (fl 95, item 3), reconhece ter prestado a informação incorreta em relação ao fabricante dos produtos importados.

Mercadorias fabricadas pelas empresas Toshiba Semiconductor Company, National Semiconductor Manufacturer (Malasya ou Singapore), Conexant Systems, Inc e Samsung SDI Co, Ltd foram declaradas como tendo por fabricante a empresa LG Eletronics Inc.

Para o acórdão recorrido, a omissão por si acarretou prejuízo ao procedimento aduaneiro.

Já no paradigma, Acórdão nº 3403-003.292, fica claro que a discussão nos autos estava relacionada ao *onus probandi* de que a informação incorreta teria proporcionado ao procedimento aduaneiro prejuízos. Em outras palavras, entendeu o Colegiado que as informações incorretas sobre os fatos, que não são os mesmos dos discutidos no acórdão recorrido, não acarretou prejuízo ao procedimento aduaneiro e que a Fiscalização deveria tê-lo provado.

Não há como discordar dos fundamentos trazidos na decisão, se o debate concentrasse tão-só na aplicabilidade dos Métodos de Valoração Aduaneira, primeiro em conformidade com a Impugnante ou sexto como entende a Fiscalização, a questão se resolveria por si só, no entanto, a imputação é de que houve por parte do contribuinte informação inexata necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro de que trata o inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/09.

Examinando detalhadamente a acusação a inexatidão de informação imputada concentra no Método de Valoração Aduaneira escolhido pelo contribuinte para pagar os tributos incidentes sobre a operação de importação de equipamentos (embarcações), não se vê uma linha sequer de que o valor indicado como base de cálculo não reflete o preço de mercado (venda) praticado no país de origem e tampouco aqui.

Tenho que a informação inexata está vinculada diretamente ao bem, descrição do produto, valor, o importador e exportador. Poderia dizer que a fiscalização estaria com razão de que o sexto Método de Valoração é o que reflete a situação de fato por não tratar-se de compra e venda de mercadoria.

Acusação é da fiscalização, portanto, cabe a ela provar ocorrência de prejuízo alegado ao controle qualitativo decorrente da indicação incorreta do método de valoração aduaneira (critérios específicos e cruzados), não enxerguei objetivamente quais

seriam os critérios específicos ou cruzados sofreram danos com o fato da contribuinte ter adotado o 1º Método de Valoração Aduaneira. Dizem os estudiosos do assunto, por tratar-se de regime aduaneiro especial, o controle e o acompanhamento fiscal se revelam mais intenso que aqueles aplicados no regime comum de importação.

De todo discurso dos autos verifica-se que a Interessada cumpriu à risca sua obrigação, informou o valor aduaneiro, bem como, o método utilizado para consignar o valor. Inexistindo acusação contundente de que a Impugnante tivesse deixado ou prestado alguma informação obrigatória de modo deficiente em relação à valoração dos bens importados, no caso concreto as embarcações, não há de aceitar que prevaleça uma incriminação genérica, pois termo “deixar de prestar informação completa”, é espaçoso por isso mesmo deve o fiscal Autuante indicar com exatidão qual seria a deficiência da informação.

Como se pode observar a diferença entre os resultados dos acórdãos não está na divergência jurisprudencial e sim calcada na valoração dos fatos contidos em cada processo.

O dissídio jurisprudencial revela-se no conteúdo material, ou seja, ele só se configura quando estão em confronto decisões que tratam de situações fáticas semelhantes exarados à luz do mesmo arcabouço jurídico. Em outras palavras, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos que embasam a questão jurídica.

Ao cotejar o acórdão recorrido com o paradigma resta evidente a falta de similitude fática entre eles. Como se vê, a decisão paragonada labora a partir de circunstâncias fáticas distintas das que se apresentam na lide em julgamento. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

Com base nestas breves considerações, não conheço do recurso interposto pelo Sujeito Passivo.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

